



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Orleanstur – Orleans Viagens e Turismo LTDA, CNPJ nº 21.331.404/0001-38, referentes ao período de 1º de janeiro de 2018 a 14 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente requisição de quebra de sigilo bancário, fiscal da empresa Orleanstur – Orleans Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 21.331.404/0001-38) revela-se absolutamente necessária e imperativa para o pleno esclarecimento dos fatos investigados por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS.

A Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal em abril de 2025, desvendou um esquema de fraudes bilionárias no âmbito da Previdência Social. O golpe consistia na realização de descontos indevidos e compulsórios em benefícios previdenciários, valendo-se de entidades associativas e intermediários privados para dar aparência de legalidade às transações fraudulentas.

Nesse contexto, a empresa Orleanstur – Orleans Viagens e Turismo Ltda. emerge como elo relevante na rede de intermediação financeira que pode ter desempenhado papel ativo na ocultação e dissimulação de valores oriundos das fraudes investigadas. Conforme demonstram o Relatório de Inteligência



Financeira (RIF) da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), reportagens veiculadas pela imprensa e informações oficiais prestadas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, a referida empresa recebeu repasses que totalizam aproximadamente R\$ 11,5 milhões provenientes da Contag, entidade investigada como uma das principais beneficiárias do esquema ilícito. Tais operações foram realizadas sem a devida comprovação de justificativa econômica plausível, o que reforça os indícios de utilização da Orleanstur como instrumento para o trânsito e a dissimulação de recursos desviados do INSS.

A alegação de parlamentares alinhados ao governo de que tais valores decorreriam de contratos de prestação de serviços turísticos, notadamente emissão de passagens aéreas, não se sustenta diante de uma análise de proporcionalidade e razoabilidade econômica. O montante movimentado supera em muito o porte, o histórico de faturamento e a capacidade operacional declarada da empresa, tornando insustentável a tese de uma relação comercial legítima nessa dimensão. Ademais, o relatório do próprio Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já identificou essas movimentações financeiras como atípicas e incompatíveis com o perfil econômico da Orleanstur, sugerindo a possibilidade da ocorrência de sonegação fiscal, intermediação irregular de recursos e possíveis operações de lavagem de dinheiro.

Nos últimos anos, a empresa realizou aquisições expressivas de bens de alto valor, incluindo 16 salas comerciais, um apartamento e 12 veículos, totalizando aproximadamente R\$ 3 milhões, período coincidente com a explosão dos valores desviados do INSS. Tais transações, desprovidas de lastro econômico comprovado, reforçam os indícios de ocultação patrimonial e dissimulação de ativos, elementos típicos de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613/1998.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a decretação de transferência de sigilo por CPI é legítima quando observados três requisitos: (i) existência de causa provável sustentada por fatos concretos, (ii) deliberação colegiada da comissão e (iii) motivação que explicita as razões da



medida. No MS 23.860, o STF reconheceu que o dever de motivar pode se apoiar em indícios objetivos; no MS 24.817, afirmou que atos restritivos de direitos — como a revelação de operações financeiras — exigem decisão colegiada, sob pena de nulidade; e no MS 24.749, assentou que a CPI deve indicar as razões determinantes da quebra, sem necessidade do mesmo grau de exaustividade típico das decisões judiciais. Em complemento, entendimento recente (MS 37.970 MC-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) reiterou que as CPIs partem de elementos indiciários, exercem função investigativa de natureza política e não estão obrigadas a fundamentação exaustiva ao determinar diligências no curso de seus trabalhos.

A análise detalhada das movimentações financeiras e declarações fiscais da empresa é essencial para rastrear a origem, o destino e os eventuais beneficiários dos recursos, bem como para identificar fluxos de capital entre pessoas e entidades vinculadas ao esquema fraudulento. Nesse sentido, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Orleanstur, referentes ao período de 01/01/2018 a 14/10/2025, constituem medidas de inegável interesse público, plenamente amparadas pelos princípios da transparência e da moralidade administrativa, e indispensáveis ao exercício da função fiscalizadora desta CPMI.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

